



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DO GABINETE CIVIL
CNPJ.:01.616.269/0001-60

LEI COMPLEMENTAR N º 197/2013

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA,
ESTADO DO MARANHÃO, EM CONFORMIDADE
COM A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DEZEMBRO DE
1993 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

IVANILDO PAIVA BARBOSA, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Davinópolis, Estado do Maranhão, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2 - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3- Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DO GABINETE CIVIL
CNPJ.:01.616.269/0001-60

ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

II - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Maranhão, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4- Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* não superior a 25% (vinte e cinco) do salário mínimo vigente, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 5- O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social, até o valor máximo de 15% (quinze) por cento do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o benefício do Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve obedecer também o limite estabelecido no *caput* do art. 5º, desta Lei.

§ 2º O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 3º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (noventa) dias contados da data do requerimento.

Art. 6- O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de assistência Social, respeitando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite de 60% (sessenta) por cento do salário mínimo vigente, obedecendo os prazos e condições do regulamento próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DO GABINETE CIVIL
CNPJ.:01.616.269/0001-60

Art. 7- O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar o valor máximo de 20% (vinte) por cento do salário mínimo vigente, por vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social.

Art. 8- O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública será concedido, uma única vez, com o valor máximo de até 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social.

Art. 9- O Auxílio Transporte será concedido uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, restringindo-se ao território do Estado do Maranhão, até o valor limite de 30% (trinta) por cento do salário mínimo, exceto em caso de mandado judicial e de interesse público.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar em cada exercício fiscal, o limite previsto na dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública.

Art. 11 - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, instituído pela Lei nº 13/1997, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 12- As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas provenientes de transferências voluntárias das esferas dos governos Federal, e Estadual, previstas na Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DO GABINETE CIVIL
CNPJ.:01.616.269/0001-60

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular o disposto no art. 13, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15- As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 16- Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17- Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 18- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de janeiro do corrente ano, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

IVANILDO PAIVA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS